



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS NºS 1390 E 1482, DE 2013

(Da relatora Deputada LUZIA DE PAULA)

EMENDA Nº 2/CESC

Dispõe sobre a aplicação exclusiva, nas áreas de educação e saúde, dos recursos destinados ao Distrito Federal pela Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam destinados para aplicação exclusiva nas áreas de educação e saúde os recursos transferidos ao Distrito Federal, objeto da Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados:

I – 75% na área de educação pública, com prioridade para educação básica, observado o disposto no Plano Distrital de Educação; e

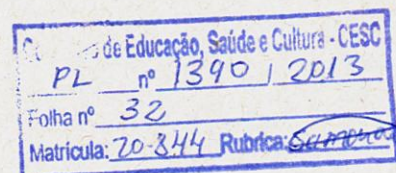
II – 25% na área de saúde pública.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei não serão considerados para fins de cumprimento das exigências constitucionais referentes aos limites mínimos obrigatórios para aplicação pelo Distrito Federal com a educação e saúde públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Substitutivo tem por objetivo harmonizar os PLs 1390 e 1482, ambos de 2013, com a superveniente Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A referida Lei Federal, em seu art. 2º, estabeleceu:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA



I – as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II – as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

(....)

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva”.

Conforme se verifica do citado § 1º, as receitas originárias de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para serem distribuídas pela União ao ente Distrito Federal só ocorrerão, em nível do DF, se aqui existir determinação para aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva, na forma preconizada pelo art. 2º (caput) da Lei Federal nº 12.858, de 2013.

Os percentuais da aplicação dos recursos oriundos do citado mandamento legal, também já estão definidos em seu art. 2º, § 3º, ou seja 75% para educação e 25% para saúde.

Assim, o instrumento jurídico adequado é a lei, razão pela qual esse Substitutivo vem ao encontro da intenção legislativa que os autores dos aludidos PLs buscam, ajustado à aludida Lei Federal.

Sala das Comissões, de de 2015

Deputada LUZIA DE PAULA – REDE
Relatora

